

COMUNICADO TÉCNICO N° 34/2022/AMM
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Resolução FNDE n° 6, de 08 de maio de 2020

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Legislação Correlata:

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória n° 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Administração, Educação, Contabilidade e demais áreas correlatas

ASSUNTO: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE x Agricultura Familiar

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, com base Resolução FNDE n° 6, de 08 de maio de 2020¹, estabeleceu, em 06 de maio de 2020, as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.

¹ Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/13511-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-6,-de-08-de-maio-de-2020>

A Normativa regulamenta o artigo nº 14 da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009², que estabelece uma reserva de mercado e assegura que *no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Vejamos:*

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm

empreendedor familiar rural ou de suas organizações efetuadas pelo município, destaca-se que o processo ao qual a lei 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 06/2020 se referem é diferente do conhecido processo de licitação regido pela lei 8.666/93 e agora pela 14.133/2021. O rito é simplificado, realizado por chamada pública, cujo edital deve permanecer aberto por, no mínimo, 20 dias .

Em busca de reunir orientações técnicas precisas, a AMM demandou ao FNDE questionamento acerca do assunto o qual respondeu prontamente no molde que se apresenta::

AMM

qui., 30 de jun. 17:36 (há 22 horas)

para didaf

Olá boa tarde!

Pergunta-se:

Podem nos informar se a Resolução 06/2020, que traz a obrigatoriedade de aquisição de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar foi atualizada, ou somente é esta a resolução que trata do assunto?

Neste caso, pergunto se de fato o recurso do PNAE está sendo devolvido, caso algum município não comprovar que está comprando produtos da Agricultura familiar.

Respostas do FNDE:

Inicialmente precisamos esclarecer que, os procedimentos para realizar a aquisição diretamente da agricultura familiar para o PNAE são totalmente distintos daqueles realizados em uma compra convencional, o art. 14 da Lei

Federal nº 11.947, de 16/06/2009, art. 29 ao 39 da Resolução FNDE nº 06/2020, realizada por procedimento simples de chamada pública, cabe observar os 10 passos sistematizados dessa compra em documento anexo.



AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

10 PASSOS PARA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O PNAE

- 1º VERIFICAÇÃO DO ORÇAMENTO
- 2º ARTICULAÇÃO COM OS ATORES SOCIAIS
- 3º DEFINIÇÃO DO CARDÁPIO ESCOLAR
- 4º DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO
- 5º EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA
- 6º ELABORAÇÃO PROJETO DE VENDA
- 7º RECEPÇÃO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA
- 8º APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA
- 9º CONTRATO
- 10º TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO

Pnae promove oficinas temáticas para aprimorar a inserção da agricultura familiar na alimentação escolar
Serão seis eventos virtuais de capacitação entre julho e dezembro deste ano

Fonte: <https://www.fn.de.gov.br/educacaocorporativa/index.php?option=com_content&view=article&id=57:oficinas-tematicas-agricultura-familiar-pnae&catid=17&Itemid=101>

FNDE

Fonte:

<https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FFNDWNNwPKNHJRRXLhdpfVnXHD1MJC?projector=1>

Os fornecedores dos gêneros alimentícios da agricultura familiar são definidos por meio da Lei Federal nº 11.326, de 24/07/2006, que define as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Essa Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 9.064, de 31/05/2017, que institui a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), este destinado à identificação e à

qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. Ainda, esse decreto foi regulamentado pelo Decreto nº 10.688, de 26/04/2021. Atualmente o CAF é regulamentado por meio da Portaria SAF_MAPA nº 242, de 08/11/2021 e da Portaria MAPA nº 387, de 30/12/2021, vem sendo implementado de forma gradativa, e segundo informação da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF/MAPA) os dois instrumentos permanecem válidos por um período de dois anos até efetivar a migração da DAP para o CAF.

O procedimento de compra da agricultura familiar para o PNAE precisa ser realizado de forma **menos burocrática possível**, atendendo as diretrizes do PNAE descritas no art. 2º, inciso I e II, e premissa descrita no § 1º, art. 14, todos da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009:

"Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, **compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

(...)

*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, **produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais***

indígenas e de remanescentes de quilombos; (grifo nosso)
(...)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso)
(...)

Sendo assim, não cabe citar a Lei nº 8.666/1993 para dispensar licitação e realizar chamada pública, também não se trata de inexigibilidade, a lei de licitações não disciplina sobre a matéria relacionada à chamada pública. São dois instrumentos com regulamentos distintos e que não devem ser confundidos. Para atendimento ao disciplinado no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a chamada pública possui objetivos bem específicos e não deve ser relacionada com a dispensa ou inexigibilidade de licitação descrita na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. Como também não se trata de credenciamento matéria regulamentada no art. 6º, inciso XLIII, e art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o FNDE orienta a utilização do instrumento de chamada pública para aquisição da agricultura familiar para o PNAE, **conforme disciplinado no art.14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, c/c o 30 e seus parágrafos, art. 24, inciso I, e art. 27 da Resolução FNDE nº 06, de 08/05/2020**, esta regulamentada pela Resolução FNDE nº 20, de 02/12/2020 e Resolução FNDE nº 21, de 16/11/2021. Como um processo administrativo interno de chamada pública, mais ágil. A orientação é que se faça mesmo um procedimento administrativo simplificado, logo após a realização da pesquisa de preço, **procede-se a realização do edital de chamada pública e publicização, sem necessidade de procedimentos internos burocráticos, aqui não cabe procedimentos licitatórios morosos, como projeto básico, termo de referência, consultas a outros setores, uma vez que o recurso repassado pelo FNDE é de ordem federal e essa aquisição deve seguir a legislação federal.**

Em um chamamento público para o PNAE não se realiza credenciamento de fornecedores da agricultura familiar, pois não segue rito licitatório. O objeto desse procedimento de compra é a **aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para a alimentação escolar**, conforme legislação vigente:

1. Lei Federal nº 11.947, 16/06/2009
- 1.1 Resolução FNDE nº 06, 08/05/2020
- 1.2 Resolução FNDE nº 20, 02/12/2020
- 1.3 Resolução FNDE nº 21, 16/11/2021
2. Execução - execução de contrato - Lei de Licitação

A Entidade Executora para realizar uma chamada pública precisa definir,

previamente, **os preços dos gêneros alimentícios que pretende adquirir da agricultura familiar para o PNAE.** Assim, conforme matéria disciplinada no art. 31 e parágrafos da Resolução FNDE nº 06/2020, deve-se realizar uma pesquisa de preço, em no mínimo, três mercados em âmbito local, preferencialmente nas feiras da agricultura familiar, o anexo V da referida resolução insere modelo de pesquisa de preço para produtos convencionais e para produtos orgânicos/agroecológicos.

Nesse procedimento, não se recomendada realizar pesquisa de preço junto a sites governamentais, em mercados atacadistas e empresas que utilizam o modelo de produção economia em escala, pois esses setores não refletem o preço praticado no mercado local, buscam sempre o menor preço num setor que produz e comercializa em grandes escalas, a qual não pertencem a cadeia de desenvolvimento da agricultura familiar fomentada pela legislação do PNAE.

Ainda, mediante a impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017, § 2º, art. 31 da resolução supramencionada.

Importante destacar que, os preços de aquisição por item definidos pela Entidade Executora deverão constar no edital de chamada pública, serão os preços por item no projeto de venda dos proponentes, e serão os preços por item no contrato e pagos ao agricultor familiar ou suas organizações pela venda dos gêneros alimentícios.

Desse modo, **nas aquisições realizadas por meio de chamada pública no âmbito do PNAE,**

não se aplica o método de "registro de preço" e não se busca o "menor preço", pois o preço médio definido pelo gestor não deve ser alterado.

A Entidade Executora, no momento da pesquisa de preço, deve informar aos produtores fornecedores da agricultura familiar todos os detalhes da entrega dos produtos para que possam calcular os insumos. **Na composição dos preços**, deve ser considerado todos os insumos necessários, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Nos casos em que o edital faça a previsão da entrega dos gêneros alimentícios em cada escola, os custos da entrega ponto a ponto deverão ser considerados no levantamento de preços para aquisição da agricultura familiar e esses custos deverão compor o preço final do produto. Caso a Entidade Executora se responsabilize pelo transporte e distribuição dos produtos para as escolas, serão considerados como insumo, em relação ao frete, apenas os custos para a entrega nos locais centrais de distribuição.

O instrumento de chamada pública só poderá ser utilizado com recurso repassado pelo FNDE, pois a legislação que obriga a aquisição mínima de 30% para o PNAE é federal. O município pode comprar quanto ele quiser da agricultura familiar com recursos próprios, porém não poderá utilizar o instrumento de chamada pública, para isso precisará publicizar uma lei municipal regulamentando o uso desse instrumento para realizar a aquisição desse público para a alimentação escolar.

O edital de chamada pública deverá permanecer aberto no mínimo 20 dias corridos

para recebimentos documentação e dos projetos de venda, art. 32 da Resolução FNDE n° 06/2020.

"Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos."

Um aspecto importante a ser esclarecido e que muitos gestores não se atentam é quanto a vigência de um edital de chamada pública, a utilização desse instrumento encerra-se com a publicação do Termo de Adjudicação e assinatura dos contratos com os fornecedores da agricultura familiar.

A execução de contratos administrativos públicos com os fornecedores da agricultura familiar para o PNAE segue a aplicação da lei de licitação. Sempre precisa verificar por qual lei de licitação os contratos estão sendo regidos, se a Entidade Executora continua seguindo a Lei n° 8.666/1993 ou já passou a seguir a orientação da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021.

Nesse sentido, recomenda-se para Entidade Executora a elaboração da pauta de compra, pesquisa de preço, publicização do edital de chamada pública, homologação e contratação apenas dos itens que realmente serão adquiridos dos agricultores familiares. Tendo em vista que, o objeto

dessa política pública, de compra da agricultura familiar para o Pnae, é gerar segurança alimentar e nutricional para os alunos de educação básica pública, e gerar desenvolvimento sustentável local. Mesmo em período pandêmico, essa autarquia orientou que não fosse rompido os contatos com os fornecedores da agricultura familiar, pois, além de gerar sérios prejuízos financeiros a esse público, também causa credibilidade às compras para o PNAE. Lembrando que, no período pandêmico teve descentralização de parcelas extas no âmbito do PNAE.

No que se refere ao saldo não utilizado para a agricultura familiar, informamos que cumpre à Entidade Executora, **no momento da prestação de contas**, justificar as razões que a impediram de cumprir a exigência legal de utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. O município pode justificar conforme as três situações descritas no § 2º, do art. 29, da Resolução FNDE nº 06/2020. Não precisa enviar ofício, deverá proceder no momento da prestação de contas junto ao SIGPC.

Para os casos em que o município não justificar a não aquisição da agricultura familiar para o PNAE, será avaliado na prestação de contas o percentual a ser devolvido por meio de GRU para o FNDE, a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, no seu parágrafo 1º, do art. 29, aponta que o percentual não executado de acordo com o previsto será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido. Cabe verificar o art. 29 da Resolução nº 06/2020, e art. 55 da mesma Resolução.

"Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

(.....)"

"Art. 55 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível em www.fnde.gov.br (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx e ainda:

(.....)"

Esclarecemos que, o cálculo da aquisição mínima de 30% por cento executado é realizado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas (SIGPC), tendo como base o repasse de recursos financeiros realizado no ano civil (parcelas normais + parcelas extras). Entretanto, nada impede que o valor do recurso financeiro reprogramado possa também ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o PNAE, uma vez que o percentual mínimo é 30%, podendo ser maior que isso, podendo chegar até 100%

dependendo das condições locais de cada Entidade Executora.

Conheça os 10 passos para a compra da agricultura familiar para o PNAE - veja os vídeos e slides das Oficinas da Agricultura Familiar e PNAE:

1. No Portal de Educação Corporativa do FNDE

link: https://www.fnde.gov.br/educacaocorporativa/index.php?option=com_content&view=article&id=57:oficinas-tematicas-agricultura-familiar-pnae&catid=17&Itemid=101

2. No canal do Youtube do FNDE

https://www.youtube.com/results?search_query=oficinas+Agricultura+familiar

Esperamos ter auxiliado no seu questionamento e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Equipe DIDAF/COSAN/PNAE

Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE

Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN

Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar - CGPAE

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

www.fnde.gov.br

Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, 4º Andar

Edifício FNDE - CEP: 70070-929

E-mail: didaf@fnde.gov.br

www.fnde.gov.br

Atenção especial está na possibilidade de reversão do recurso caso o município não utilizar o recurso do PNAE com no mínimo 30% para aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar. Observa que, neste caso, o FNDE assegura que não precisa enviar ofício, mas é indispensável uma justificativa na ocasião da prestação de contas no SIGPC.

O artigo 29, § 2º da Resolução em apreço descreve as situações nas quais o FNDE poderá dispensar a devolução do recurso, São elas:

RESOLUÇÃO FNDE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º (...)

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto **no art. 40** desta Resolução.

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante

o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.

§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Excluídas as circunstâncias que invalidam a compra (art.29§1ª, I, II, III), e com um mínimo estabelecido nada impede de o gestor, caso entender conveniente, destinar 100% do recurso PNAE com aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar.

Destaca-se que o FNDE possui um vasto material disponibilizado para consultas a respeito do PNAE. São eles:

- Caderno de Legislação - PNAE/2021;
- 3ª Edição - Jornada de Educação Alimentar e Nutricional;
- Guia Alimentação Indígena;
- Amazônia à mesa;
- Caderno de Práticas Premiadas de Controle Social do PNAE/Relatos Premiados CAE 2018;
- Jornada EAN: Melhores Relatos da Educação Infantil - 1ª Edição;

- Jornada EAN: Melhores Relatos da Educação Infantil e Ensino fundamental - 2ª Edição
- Manual para aplicação dos testes de aceitabilidade no PNAE;
- Boas práticas de agricultura familiar para a alimentação escolar;
- **Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar**
- Entre vários outros.

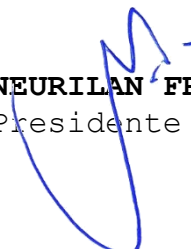
Segue o link:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas>

A AMM enfatiza a importância de, junto com o Conselho de Alimentação Escolar, aprimorar a política da merenda escolar, em especial com recursos do PNAE, evitando eventuais devoluções de recursos financeiros ao FNDE e incrementando ações voltadas para aquisição de produtos da agricultura familiar as quais potencializam tanto a economia local quanto à sustentabilidade social.

Atenciosamente,

Cuiabá, 05 de julho de 2022.


NEURILAN FRAGA
Presidente AMM